

A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS IGREJAS E A QUESTÃO DA RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE DOS PADRES E PASTORES

José Antonio da Silva*
Radamese Lima de Oliveira**

RESUMO

No contexto do sistema tributário nacional, a tributação da renda obriga o legislador não apenas a obedecer aos princípios abrigados sob o manto da Constituição Federal, mas também ao atendimento dos valores impregnados na sociedade, de forma que seus trabalhos sejam orientados por meio da ponderação de prioridades. O presente estudo procura imunidade tributária das igrejas e a responsabilidade da retenção do imposto de renda na fonte do pro labore e cóngruas dos padres e pastores, por meio do conceito da retenção na fonte, com a transferência da responsabilidade por seu pagamento para a fonte pagadora. O tema é examinado sob a ótica do Imposto de Renda na Fonte, sobretudo no tocante ao pro labore e cóngruas dos padres e pastores, onde surge um campo de questionamentos. A presente abordagem percorre, primeiro, o campo específico do Imposto sobre a Renda e, em um segundo momento, descortina o aspecto subjetivo deste imposto. Na primeira parte, amparados pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional, busca-se a identificação do conceito de renda e dos principais aspectos de seu fato gerador, com ênfase na disponibilidade ou realização dessa renda e na aquisição de um acréscimo patrimonial. A relevância do aspecto temporal se dá no confronto com as regras de retenção do imposto na fonte, na medida em que determina que o pagamento do imposto seja realizado de forma antecipada e isolada dos demais rendimentos. Na segunda parte, o foco é direcionado para a responsabilidade tributária, com a discussão acerca da classificação dos possíveis sujeitos passivos indiretos, com ênfase nas figuras do substituto tributário e do agente de retenção e a relação com o contribuinte, ora excluindo sua responsabilidade ora a mantendo, de forma supletivas. Ao final analisaremos a pro labore e cóngruas dos padres e pastores.

Palavras-chaves: Direito tributário; Imposto de Renda; Imposto de Renda na Fonte.

ABSTRACT

*Doutorando em Ciências Jurídicas pela Facultad Interamericana de Ciências Sociales – FICS.
janthonius@uol.com.br

**Doutorando do programa de pós-graduação em Ciências da Educação pela Facultad Interamericana de Ciências Sociales - E:mail: radamese.lima@gmail.com

In the context of the national tax system, income taxation obliges the legislator not only to obey the principles sheltered under the cloak of the Federal Constitution, but also to attend to the values impregnated in society, so that his work is oriented through weighting of priorities. The present study seeks the tax immunity of churches and the responsibility for withholding income tax from the pro labore and spouses of priests and pastors, through the concept of withholding tax, with the transfer of responsibility for their payment to the paying source. . The subject is examined from the perspective of Income Tax at Source, especially with regard to the pro labore and spouses of priests and pastors, where a field of questions arises. The present approach first goes through the specific field of Income Tax and, in a second moment, reveals the subjective aspect of this Tax. In the first part, supported by the Federal Constitution and the infraconstitutional legislation, we seek to identify the concept of income and the main aspects of its chargeable event, with emphasis on the availability or realization of this income and the acquisition of an equity increase. The relevance of the temporal aspect is in the comparison with the rules of withholding tax, as it determines that the payment of the tax is made in advance and isolated from other income. In the second part, the focus is on tax liability, with a discussion of the classification of possible indirect taxpayers, with emphasis on the figures of the tax substitute and withholding agent and the relationship with the taxpayer, sometimes excluding their liability, sometimes maintaining, on a supplementary basis. In the end, we will analyze the pro labore and the spouses of priests and pastors.

Keywords: Tax Law; Income Tax; Income Tax at Source.

1 INTRODUÇÃO

O Direito Tributário constitui o ramo da ciência jurídica que estuda as relações de direito que surgem entre as entidades com capacidade tributária ativa e as pessoas, físicas ou jurídicas, em consequência da cobrança das prestações que aquelas entidades exigem, segundo normas genéricas, em razão de vínculos políticos, sociais e econômico.

No contexto do sistema tributário nacional, a tributação da renda obriga o legislador não apenas a obedecer aos princípios abrigados sob o manto da Constituição Federal, mas também ao atendimento dos valores impregnados na sociedade, de forma que seus trabalhos sejam orientados por meio da ponderação de prioridades.

Como é sabido de longa data pelo estudioso da seara financeira e tributária, parcela significativa dos institutos, conceitos e elementos presentes e identificados no seio do Direito Tributário decorrem, de forma direta ou indireta, das noções de obrigação tributária e do fato gerador. Por sua vez, não é demasiado afirmar que o

estudo da responsabilidade tributária lato sensu requer que a investigação tenha como ponto de partida aquela mesma obrigação tributária, com enfoque nas relações jurídicas tributárias que dela originam.

O presente estudo procura imunidade tributária das igrejas e a responsabilidade da retenção do imposto de renda na fonte do pro labore e cômputos dos padres e pastores, por meio do conceito da retenção na fonte, com a transferência da responsabilidade por seu pagamento para a fonte pagadora.

Com foco na tributação do Imposto sobre a Renda, particularmente nas situações de retenção do imposto cobrado na fonte, o presente estudo tem por mote a perquirição da condição da fonte pagadora da renda que, por força de lei, promove a retenção do imposto. O tema é examinado sob a ótica do Imposto de Renda na Fonte, sobretudo no tocante ao pro labore e cômputos dos padres e pastores, onde surge um campo de questionamentos.

A presente abordagem percorre, primeiro, o campo específico do Imposto sobre a Renda e, em um segundo momento, descortina o aspecto subjetivo deste imposto. Na primeira parte, amparados pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional, busca-se a identificação do conceito de renda e dos principais aspectos de seu fato gerador, com ênfase na disponibilidade ou realização dessa renda e na aquisição de um acréscimo patrimonial.

A relevância do aspecto temporal se dá no confronto com as regras de retenção do imposto na fonte, na medida em que determina que o pagamento do imposto seja realizado de forma antecipada e isolada dos demais rendimentos.

Na segunda parte, o foco é direcionado para a responsabilidade tributária, com a discussão acerca da classificação dos possíveis sujeitos passivos indiretos, com ênfase nas figuras do substituto tributário e do agente de retenção e a relação com o contribuinte, ora excluindo sua responsabilidade ora a mantendo, de forma supletivas. Ao final analisaremos a pro labore e cômputos dos padres e pastores.

2 FATO GERADOR E IMPOSTO SOBRE A RENDA

Ao dizer que o tributo é prestação instituída em lei não apenas se contempla o princípio da legalidade do tributo (no sentido de que cabe a lei instituí-lo, definindo

o respectivo fato gerador, o devedor e os elementos necessários a quantificar a prestação), mas também se sublinha a origem legal (e não contratual) do tributo. Por isso, não é necessária a referência à compulsoriedade da prestação tributária. Ou seja, dizer que a prestação tributária é instituída em lei já expressa que o nascimento da obrigação tributária não tem por base a vontade dos sujeitos da relação jurídica, mas sim o comando legal.

Essa afirmação (de que o nascimento da obrigação tributária não assenta na vontade dos sujeitos da relação) não é desmentida ao reconhecer as que, em larga escala, é voluntária a decisão do indivíduo de atrelar-se a uma ação que configura o gerador de uma criação tributária. Alguém pode, por exemplo, querer (ou não) prestar serviços; se não o fizer, não praticará o fato que gera a obrigação de pagar o imposto sobre a prestação de serviços. Noutras situações, a vontade do indivíduo dificilmente conseguirá eliminar a realização do fato gerador (por exemplo, o fato da valorização de sua propriedade, em decorrência de uma obra pública, que traduz hipótese de incidência da contribuição de melhoria)²

Importante, pois, essa composição, ao se ter em mente o disposto no artigo 128, do CTN, que disciplina sobre espécie de terceiro obrigado ao cumprimento de obrigação tributária para a qual mantenha relação (de forma indireta) com o respectivo fato gerador. Este terceiro estará vinculado, de alguma forma, necessariamente indireta, aos elementos formadores da materialidade do tributo, participando, de forma assessoria, no e do momento lógico-normativo em que o fato gerador ocorre, por uma conduta ou situação direta e pessoal do contribuinte. Assim, no decorrer do presente artigo, conforme passamos a expor, ao nos referirmos ao fato gerador do IR, é pressuposto que, neste momento de concretização, todos os aspectos da regra matriz já terão sido observados. Significa dizer que o fato gerador somente ocorre e se aperfeiçoa quando são verificados todos os aspectos que compõem a sua estrutura, o que resulta concluir que não basta verificar a quase totalidade dos aspectos, ainda que já existem condições razoavelmente seguras para acionar o gatilho da tributação.

² Amaro, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 12. ed. rev. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2006.p. 25.

3 IMUNIDADE PARA TEMPLOS DE QUALQUER CULTO

As imunidades tributárias apresentam-se como normas constitucionais de desoneração tributária. Em outras palavras, são mandamentos que distanciam a tributação, por vontade do legislador constituinte, que assim se manifesta objetivando homenagear determinados valores inalienáveis da pessoa. Com efeito, as imunidades tributárias delineiam exonerações justificadas teologicamente, uma vez que o legislador constituinte deliberou prestigiar valores constitucionalmente consagrados, tais como a liberdade religiosa, a liberdade política, a liberdade sindical, a liberdade de expressão, os direitos sociais, o acesso à cultura, o incentivo à assistência social etc.³

Diga-se, aliás, que as imunidades e os princípios tributários são limitações constitucionais ao poder de tributar, recebendo, para o STF, a estatura de cláusulas pétreas.⁴No plano conceitual, é possível asseverar que a norma imunizante representa uma delimitação negativa da competência tributária, o que nos leva a afirmar que a imunidade é uma norma de “incompetência tributária”.

No confronto entre imunidade e isenção, despontam os seguintes traços distintivos:

A isenção (a ser estudada no fim da presente obra) traduz-se em dispensa legal de pagamento de tributo; a imunidade é a não incidência apreciada constitucionalmente; A isenção situa-se no campo da incidência tributária e diz respeito à conjuntura econômica e social de um país. Em síntese, o que se inibe na isenção é o lançamento do tributo, tendo ocorrido fato gerador e nascido o vínculo jurídicoobligacional. Na imunidade, não há que se mensurar em relação jurídico-tributário posto que a norma imunizadora está excluída do campo de incidência do tributo. A não incidência, a propósito, é a ausência de subsunção do fato imponible ao conceito descrito na hipótese de incidência, ou seja, o acontecimento fático não se alinha com fidelidade à descrição legal originária, restando incompletos os elementos para a tipicidade. A isenção, por sua vez, é um favor legal consolidado na dispensa de pagamento de tributo devido, isto é, a autoridade legislativa impede que o sujeito passivo da obrigação tributária se sujeite ao tributo. Portanto, inibe-se o lançamento. A imunidade, por seu turno, manifesta-se pela não incidência qualificada constitucionalmente. Traduz-se no obstáculo, que decorre de preceito constitucional, à incidência de tributos sobre fatos ou situações específicos.

³ SABBAG, Eduardo de Moraes. **Direito Tributário Essencial**. 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, out./2014. p. 44

O art. 150, VI, b, da CF, ao hospedar a chamada “imunidade religiosa”, almeja a preservação da liberdade de culto e da postura de não identificação do Estado (neutralidade estatal) com qualquer religião, conforme se depreende do art. 19, I, da CF.

Ao analisar o art. 150, VI, a, b, c, d, e, da CF, nota-se que o referido preceptivo afasta apenas a incidência de impostos. Assim sendo, as situações protegidas pela presente regra imunizante, não estarão livres, entretanto, da incidência habitual das outras exações, como das taxas ou das contribuições de melhoria. Como exemplo, pode-se dizer que sobre os templos o IPTU não incidirá, entretanto haverá a incidência normal de uma taxa de coleta de lixo; ainda, sobre o diretório do partido político, não incidirá o IPTU, mas sobre ele recairá a sujeição passiva da contribuição de melhoria.⁵

Por fim, evidencia-se que há dispositivos imunizadores afetos aos mais diferentes tributos. Assim, nota-se que as principais imunidades versam sobre impostos (art. 150, VI, da CF), entretanto sobejam comandos imunitórios que preveem desonerações de outros tributos, v.g., o art. 195, § 7.º, da CF (no âmbito das contribuições previdenciárias); o art. 149, § 2.º, I, da CF (no âmbito das contribuições interventivas e sociais); entre outros exemplos.⁴

A título de curiosidade histórica, tem-se que, até a Proclamação da República, o catolicismo era a religião oficial no Brasil. Após esse marco, o Brasil tornou-se um Estado laico, sem religião oficial, deixando de oferecer proteção maior ao catolicismo e passando a ser um “Estado de religiões”.⁵

Nesse passo, a imunidade religiosa supõe a intributabilidade das religiões, como um direito e garantia fundamental da pessoa, distanciando os impostos dos templos, independentemente da dimensão da igreja ou do seu número de adeptos. Como sinônimo de “entidade”, o templo estará desimpedido de desempenhar atividades conexas, que tenham correspondência fática com o objetivo eclesialístico.⁸

Aliás, o art. 150, § 4.º, in fine, da CF indica textualmente a expressão “(...) o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das

⁴ SABBAG, Eduardo de Moraes. **Direito Tributário Essencial**. 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, out./2014. p. 44

⁵ SABBAG, Eduardo de Moraes. **Direito Tributário Essencial**. 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, out./2014. p. 44

entidades (...)”, indicando que o legislador constituinte não vê óbices no exercício de atividades conexas pelo tempo.

Nesse caso, o templo desfrutará da imunidade, desde que cumpra determinadas condições:

a prova do reinvestimento integral do montante pecuniário advindo das atividades conexas na consecução dos objetivos institucionais da Igreja; a prova da inexistência de prejuízo à livre concorrência, impedindo-se o cunho empresarial na atividade financeira desempenhada (STF, RE 87.890).

or fim, ressalte-se que o STF tem ratificado o entendimento em epígrafe, burilado a partir da concepção da Teoria Moderna, quanto à extensão dos efeitos imunitários a atividades estranhas à função estritamente eclesiástica, que venham a ser executadas pelos templos, desde que devidamente cumpridos os requisitos mencionados (vide, no STF: RE 144.900/SP-1997; RE 218.503/SP-1999; RE 257.700/MG-2000; RE 247.809/RJ2001).

Apesar dessa imunidade, as igrejas são obrigadas a apresentar anualmente a DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica) para a Receita Federal. “As igrejas têm que ter contabilidade”. A diferença é que elas são imunes do IR, pois é fator importante para que a imunidade não seja contestada.

Mesmo imune de impostos, não exime a entidade da responsabilidade legal pelo imposto que lhes caiba: reter na Fonte o IR e contribuições sociais sobre rendimentos que pagarem a terceiros (Art. 14 CNT, e art.167 e 169 § 1º e 2º do RIR/99) DIPJ ou isentas; DIRF (Declaração do Imposto Retido na Fonte) anual; Comprovante de Retenção na Fonte do IR e Contribuições Sociais; DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) mensal/semestral (assinatura digital art. 7º IN SRF 695/06); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais) para contribuições mensais declaradas superiores a R\$ 10 mil; DCOMP (Declaração de Compensação); DIRT (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); dispensa somente para o DIAT – Documento de Informação e Apuração do ITR (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural).

4 A RESPONSABILIDADE DA RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE DO PRO LABORE E CÔNGRUAS DOS PADRES E PASTORES

A Santa Sé em consulta realizada pela Regional Leste I DA CNBB a membros do Instituto Internacional de Ciências Sociais, por meio do seu Presidente, sobre questões relacionadas com a imunidade tributária concedida aos Templos e a sua extensão a remuneração de sacerdotes e pastores, inclusive as doações denominadas cônica paroquial, destinadas a sustentação do presbítero. Na referida consulta a conclusão foi de que há a desoneração em relação ao imposto de renda em se tratando da sua incidência sobre tais rendimentos.

A regra da imunidade tal como colocada na Constituição Federal, tanto em relação à impostos como em relação às contribuições sociais, não é auto aplicável. Vale dizer, o dispositivo necessita de lei normativa, pois a Constituição condicionou a outorga da imunidade a que sejam observados os requisitos de lei.

A lei de complementação à vedação e conteúdo da Constituição Federal, no caso, é o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), com eficácia de complementar, e que por força do § 5º do art. 34 das Disposições Constitucionais Transitórias, foi recepcionada pela Constituição de 1988. Em seus arts. 9º e 14 estabelece as condições para que as entidades assistenciais, sem fins lucrativos possam gozar de imunidade.

O § 1º do art. 9º do CTN determina que a imunidade não exclui a responsabilidade das entidades pelos tributos que devam ser retidos na fonte, e não dispensa a prática de atos, previstos em lei, que assegurem o cumprimento de obrigações tributárias de terceiros.

Os templos de qualquer culto, representados pelas igrejas, prestam relevantes atividades de Assistência Social, mediante entidades assistenciais que administram as igrejas mantenedoras do templo, que têm natureza beneficente, as mais diversas, tais como: filantrópica, hospitalar, cultural, educacional, sem fins lucrativos, que desenvolvem atividades ao lado do Estado, por meio de assistências prestadas mediante Pastorais: da criança, do adolescente, dos idosos, de assistência às famílias dos enfermos, etc.

Quanto a cônica, também denominada cônica paroquial a tradição cristã paroquial e dever moral e religioso do crente, consiste em contribuir financeiramente

para sustentação digna de seu pároco, também denominado presbítero. Estando ele a serviço da paróquia todos os dias e todas as horas, ministrando sacramentos e o ensino religioso, os paroquianos precisam contribuir, para que ele possa servir em disponibilidade total. Isto ocorre desde o regime das Capitanias donatárias, em que cumpria aos donatários essa obrigação, para que a comunidade pudesse ser assistida pelo presbítero nos sacramentos da igreja.

A natureza jurídica das atividades pastorais é de imunidade tributária. O vínculo que une o pastor à igreja é de natureza religiosa e vocacional. A imunidade tributária também abrange a cônica que está fora de tributação, por tratar-se de doação espontânea para ser aplicada inteiramente nos objetivos institucionais da igreja.

Para o Direito do Trabalho a desoneração tributária tem natureza de isenção, não configurando relação de emprego. O vínculo que une o pastor à igreja é de natureza religiosa e a subordinação é de caráter eclesiástico e não relação de emprego, para efeitos trabalhistas.

À luz da Constituição e da interpretação do Supremo Tribunal Federal ao § 4º do art. 150 da CF, sendo a cônica doação espontânea é alcançada pela imunidade tributária desde que tais valores sejam aplicados integralmente nos objetivos institucionais da igreja.⁶

Por outro lado, a tese demonstrada na consulta da Santa Sé não é o entendimento da Receita Federal, que em consulta, eu em consulta disponibilizada pela 10ª Superintendência, o documento foi disponibilizado em cumprimento à lei de acesso à informação, através da imprensa oficial. O normativo superveniente modifica as conclusões em contrário constantes em soluções de consulta ou em soluções de divergência, observa-se que o ano do referido documento é de 2009. Destaca-se seu conteúdo:

Os valores pagos por instituição religiosa a seus ministros (pastores, padres, missionários) em razão do ofício constituem rendimentos do trabalho, submetendo-se à incidência do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual. São tributáveis, da mesma forma, as despesas particulares dos ministros pagas pela instituição (salário de

⁶ Imunidade tributária dos templos de qualquer culto (art. 150, vi, b, da cf) e a sua extensão a remuneração dos sacerdotes e pastores inclusive a doações – cônica paroquial - desoneração do i.r.” – consulta Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2017/12/art20171229-02.pdf> Acesso em: 28 nov. 2019.

empregado doméstico e encargos sociais; contribuição previdenciária e plano de saúde do ministro).⁷

Nessa consulta os fundamentos em relação a incidência do imposto de renda sobre a renda do clero foi de que segundo prescreve a Constituição Federal de 1988, no seu art. 153, § 2º, inciso I, “será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei”.

Ainda se fundamentou na isonomia tributária Como os demais impostos, ele está sujeito à observância do princípio constitucional da igualdade ou isonomia tributária, consagrado no art. 150, inciso II, da Constituição.

O entendimento da Receita Federal é que se aplica a incidência do imposto de renda, pois há a obrigação tributária a partir de fato gerador definido em lei, que está definido pelo CTN prevê no art. 43, incisos I e II. Este fato seria de produto de capital de trabalho. Destaca ainda o § 1º que trata dispõe “ A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.”

O entendimento da Receita Federal de que há evidencia de que as importâncias recebidas pelos ministros de confissão religiosa para seu sustento, a exemplo da cônica recebida pelos sacerdotes da Igreja Católica. Sua justificativa é que uma vez que constituem produto do trabalho, figuram no campo de incidência do imposto de renda independentemente da maneira como forem denominadas e da forma de percepção.

Entretanto existe no caso da Igreja Católica, “Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil”, assinado em 13 de novembro de 2008. Destaca-se que no referido acordo o artigo 16, inciso I, dispõe que “o vínculo entre os ministros ordenados ou fiéis consagrados mediante votos e as Dioceses ou Institutos Religiosos e equiparados é de caráter religioso e portanto, observado o disposto na legislação trabalhista brasileira, não gera, por si mesmo, vínculo empregatício, a não ser que seja provado o desvirtuamento da instituição eclesiástica”.

⁷ Brasil. Receita federal. Disponível em: [HTTP: SC_SRRF10-Disit_n_63-2009%20](http://sc_srrf10-disit_n_63-2009%20). Acesso em: 02 dez. 2019

Da mesma forma a Receita Federal, reforça que tanto faz a nomenclatura do vínculo empregatício, devendo ainda assim incidir o imposto de renda, acrescentando que o imposto será retido por ocasião de cada pagamento e se, no mês, houver mais de um pagamento, a qualquer título, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos à pessoa física, compensando-se o imposto anteriormente retido no próprio mês.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verificou-se que o Direito Tributário constitui o ramo da ciência jurídica que estuda as relações de direito que surgem entre as entidades com capacidade tributária ativa e as pessoas, físicas ou jurídicas, em consequência da cobrança das prestações que aquelas entidades exigem, segundo normas genéricas, em razão de vínculos políticos, sociais e econômico.

O presente estudo procurou analisar a questão da imunidade tributária das igrejas e a responsabilidade da retenção do imposto de renda na fonte do pro labore e cômmodos dos padres e pastores, por meio do conceito da retenção na fonte, com a transferência da responsabilidade por seu pagamento para a fonte pagadora.

Para tanto abordou-se a questão referente ao fato gerador, além da imunidade para templos de qualquer culto e a responsabilidade da retenção do imposto de renda na fonte do pro labore e cômmodos dos padres e pastores, concluindo-se que existe divergência em relação a temática.

De acordo com o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), as entidades religiosas devem cumprir obrigações fiscais, incluindo a retenção e o recolhimento de impostos sobre rendimentos pagos aos seus colaboradores, ou seja, padres e pastores. O imposto de renda deve ser deduzido da remuneração dos pastores e padres, considerando a tabela progressiva do IRRF

Embora recentemente em consulta pública realizada pela Santa Sé o entendimento fundamentado é da não incidência do imposto de renda em se tratando do ministério religioso, o entendimento da Receita Federal é que não se aplica a imunidade para templos de qualquer culto, sendo devido o imposto de renda, devendo ser retido na fonte.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 12. ed. rev. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2006.

BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 28 Jan. 2021

BRASIL. Código Tributário Nacional. LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm. Acesso em: 28 jan. 2021.

SABBAG, Eduardo de Moraes. **Direito Tributário Essencial**. 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, out./2020.

Imunidade tributária dos templos de qualquer culto (art. 150, vi, b, da cf) e a sua extensão a remuneração dos sacerdotes e pastores inclusive a doações – cônica paroquial - desoneração do i.r.” – consulta Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2017/12/art20171229-02.pdf> Acesso em: 28 jan. 2021.